



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

237444/20/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ

PETIÇÃO N. 9.760/DF

REQTE.(S)	Randolph Frederich Rodrigues Alves
REQTE.(S)	Fabiano Contarato
REQTE.(S)	Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser
ADV.(A/S)	Rubem Bemerguy
REQDO.(A/S)	Jair Messias Bolsonaro
RELATORA:	Ministra Rosa Weber

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, vem à presença de Vossa Excelência para expor e requerer, ao final, o seguinte:

- I -

1. Trata-se de notícia-crime encaminhada ao Supremo Tribunal Federal por Senadores da República com o fito de que a Suprema Corte “oficie à douta Procuradoria-Geral da República a fim de solicitar a instauração de inquérito com vistas à posterior persecução criminal.”
2. No cerne da notícia-crime reside “o depoimento do deputado federal Luis Miranda e de seu irmão, Luis Ricardo Miranda, servidor público concursado do Ministério da Saúde, à CPI da Pandemia no Senado Federal na última sexta-feira, a respeito da compra, pelo Governo Federal, de vacinas fabricadas pelo laboratório indiano Covaxin.”
3. Nos fatos apontados exsurgem: “uma série de suspeitas, tais como: (i) superfaturamento, já que o valor contratado para o referido imunizante foi superior ao de todas as outras vacinas adquiridas, inclusive à do laboratório Pfizer, cujas propostas foram reiteradamente negadas por esse motivo pelo Ministério da Saúde, até o seu desfecho final; (ii) escolha do objeto por critérios não técnicos, porquanto



a vacina sequer se encontrava, no momento da contratação, aprovada pela Anvisa – o que só viria a ocorrer meses depois e, ainda assim, com uma série de restrições; e (iii) intermediação da compra por empresa investigada por outras fraudes e 3 ilícitos.”

4. Segundo os representantes, “há uma série de irregularidades aparentes no bojo da contratação: pressões atípicas para o rápido fazimento do ajuste<sup>1</sup>, exigência de pagamentos de modo diferente daquele previsto no contrato, relação negocial com empresas *offshore* situadas em paraísos fiscais que não apareciam no contrato original, pagamento do frete de modo diverso do ajuste contratual, autorizações excepcionais pelo próprio gestor/fiscal do contrato (ante a recusa da área técnica ordinária em autorizar medidas avessas ao contrato original).”

5. Destacam “a gravidade dos fatos relatados pelo deputado, que afirmou que o presidente Jair Bolsonaro citou nominalmente o líder do governo na Câmara, deputado Ricardo Barros (PP-PR), ao ouvir denúncias de tais irregularidades na compra da vacina Covaxin [...] em 20 de março no Palácio da Alvorada, de acordo com o parlamentar”, assinalando que “a despeito da promessa do Presidente diante do denunciante, a Polícia Federal não foi acionada ao menos até o dia 18 de junho de 2021, quando vieram a público as denúncias do servidor ao Ministério Público.”

6. Protocolada a notícia-crime no Supremo Tribunal Federal e distribuída a Vossa Excelência, em seguimento a despacho da relatoria, o feito veio ao Ministério Público Federal.

## - II -

7. Três ilustres Senadores versam, em notícia-crime, afirmações obtidas em Comissão Parlamentar de Inquérito que tramita no Senado Federal. Como a própria representação reconhece, também há investigação no Ministério Público Federal em curso<sup>2</sup>.

8. Não obstante, na peça faz-se alusão a uma expectativa dos requerentes no sentido de que haja “intimação do Ministério Público para oferecimento de denúncia”.

9. Tem se tornado ordinário que membros do Poder Legislativo dirijam petições ao Supremo Tribunal Federal para abertura de investigações<sup>3</sup>. Não causa

<sup>1</sup> “Entre os responsáveis por essas pressões exercidas de maneira atípica, o servidor público apontou Alex Lial Marinho (então Coordenador-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde), Roberto Ferreira Dias (então Diretor do Departamento de Logística em Saúde), Marcelo Bento Pires (então Diretor de Programa do Ministério da Saúde) e Élcio Franco (então Secretário-Executivo do Ministério da Saúde).

<sup>2</sup> Notícia de Fato n. 1.16.000.001541/2021-72.

<sup>3</sup> Afirmou o Ministro Marco Aurélio: “[...] A rigor, a notícia da prática criminosa deveria ser dada ou à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal, titular de uma possível ação penal pública incondicionada. Mas parece que repercute mais vir ao Supremo.[...]” (trecho que consta no despacho de 22.4.21 na Petição n. 9564).



surpresa, portanto, quando se tem notícia da existência de petições de parlamentares em processos em curso postulando prisões e outras medidas restritivas de direitos fundamentais.

10. Esses podem ser lidos como indícios de que há um germen de criminalização da atuação política, quer pela supervalorização da jurisdição penal para solução de problemas, quer por um desvalor das instâncias políticas para solução das tensões próprias dos regimes democráticos.

11. Desta feita, em mais uma violação ao princípio acusatório, pretende-se que a autoridade julgadora compila o órgão de acusação a deduzir uma ação penal em juízo. Abstraindo-se qualquer pré-compreensão sobre os fatos noticiados, não é constitucional que o julgador determine que haja uma acusação. A isenção do juiz não pode ser contaminada com expressão de seu desiderato de que haja um processo para que esse magistrado julgue.

12. O princípio acusatório impõe que a jurisdição penal somente se movimente com o consórcio de duas magistraturas igualmente independentes: a judicial e a ministerial. Para tanto, o Estado Democrático de Direito impõe um sistema de freios e contrapesos no exercício dos poderes. Isso ocorre tanto entre juízes e membros do Ministério Público, como nas inter-relações entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

13. O presente requerimento, portanto, passa por dois valores constitucionais típicos do sistema de *checks and balances*: independência e harmonia.

14. O Poder Legislativo, no uso das suas competências constitucionais, desencadeou o mais potente instituto de investigação no direito brasileiro: uma comissão parlamentar de inquérito. O legislador constituinte dotou essa investigação de incontrastáveis poderes. Nas investigações ordinárias do processo penal, há atuação policial, direção do Ministério Público e necessidade de recurso ao Judiciário para as medidas mais gravosas.

15. A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, instalada no Senado Federal por meio dos requerimentos de n. 1371 e de n. 1372, ambos de 2021, enfeixa todas essas competências e atribuições. Em lugar da interdependência dos atores do processo penal, no inquérito parlamentar há a independência do Legislativo a impulsionar vigorosamente uma apuração.

16. O exercício eficiente e dinâmico do mister investigatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – fruto da independência do Poder Legislativo – conta correntemente, em razão do valor da concórdia, com quadros da Polícia Federal e do

Tribunal de Contas da União a apoiar seu trabalho<sup>4</sup>, sem falar na totalidade dos meios de que dispõem as Casas Legislativas federais.

17. A formação da *opinio delicti* – constitucionalmente reservada ao Ministério Público – impõe lastro probatório sólido recolhido em fase pré-processual. Materialidade, autoria, certeza fática, provas hígidas, demonstração categórica de todos os elementos do tipo penal, infirmação de exculpantes, negativa de todos os alibis e dissolução antecipada de todas as teses de defesa são elementos necessários para o *Parquet* propor uma ação penal sólida e consequente. Não é um juízo nem superficial, nem por impulso. É isso que a Constituição espera do órgão ao provocar com independência o Poder Judiciário.

18. Consequentemente, o salto direto da notícia-crime para a ação penal, como pretendem os requerentes, é por demais extraordinário. Há um momento antecedente, necessário e imperativo a calçar a convicção quanto à propositura ou não da ação penal.

19. *In casu*, essa etapa processual tem sido conduzida com inigualáveis diligência e zelo pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. O devido processo constitucional prevê quanto às investigações parlamentares que suas conclusões sejam encaminhadas oportunamente ao Ministério Público, a fim de que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Há uma autoridade investigadora, com poderes semelhantes aos judiciais, e sem intervenção nos seus trabalhos pelo titular da ação penal, que aguarda, nos termos do que dispõem os arts. 58, §3º, da Constituição<sup>5</sup>, 6º-A da Lei n. 1.579/1952<sup>6</sup> e 1º da Lei n. 10.001/2000<sup>7</sup>, pelas conclusões a que se chegará.

<sup>4</sup> ARBEX, Thais. **Renan requisita 2 auditoras do TCU para auxiliar os trabalhos da CPI da Pandemia**. CNN. 30 abr. 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/04/30/renan-requisita-2-auditoras-do-tcu-para-auxiliar-os-trabalhos-da-cpi-da-pandemia>>. Acesso em 29 jun. 2021.

<sup>5</sup> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

<sup>6</sup> Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

<sup>7</sup> Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

20. Fala alto, portanto, a independência do Poder Legislativo. Ainda que as sanções penais dependam do Ministério Público e do Judiciário, descabe a esses atores processuais – e constitucionais – reduzirem uma Comissão Parlamentar de Inquérito à condição de polícia judiciária. Descabe desprestigiar-se o Poder Legislativo em seu esforço investigativo.

21. Ao mesmo tempo, a coerência não deve ser deixada de lado. Se o Poder Legislativo está a investigar com excelência comportamentos aparentemente ilícitos com todas as competências necessárias, qual seria o motivo para que no Supremo Tribunal Federal se abra uma investigação concorrente, tomada por freios e contrapesos institucionais e sem igual agilidade?

22. Indo mais longe, qual o ganho para a engrenagem interinstitucional se ao final das investigações paralelas, chegar-se à divergência entre as conclusões da polícia judiciária e a Comissão Parlamentar de Inquérito? Qual o significado, também, de o titular da ação penal iniciar em juízo a fase subsequente sem aguardar as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito como determina a Constituição? Enfim, a coerência no exercício das competências e o respeito recíproco são um apanágio da relação constitucional entre os Poderes.

23. Não se diga que a Comissão Parlamentar de Inquérito possua poder inibitório ou paralisante do sistema de justiça. A mesma compra de vacinas que move os representantes já é alvo de investigação do núcleo de combate à corrupção da Procuradoria da República no Distrito Federal em feitos nos quais a regularidade das aquisições é examinada sob o enfoque da responsabilização penal e da improbidade administrativa. Destaque-se, ainda, a existência de ação penal conduzida no âmbito da operação “Falso Positivo”, pelo mesmo órgão sobre compras de insumos intermediadas pela mesma empresa participante da importação da Covaxin.

24. É naturalmente possível que agências estatais como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e a Receita Federal do Brasil também estejam trabalhando. O protagonismo da Comissão Parlamentar de Inquérito não inibe o funcionamento regular das instituições, nem as instituições precisam contrastar o funcionamento regular das investigações conduzidas pelo Poder Legislativo.

25. No presente caso, é mister destacar, a notícia-crime parte de um Senador que figura como vice-presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, e dois que não a integram. O destaque de parcela das evidências encontradas no inquérito parlamentar e sua consequente remessa ao Poder Judiciário se opera *ante tempus* e em violação à colegialidade típica da Comissão Parlamentar de Inquérito.

26. Por se tratar de matéria *interna corporis* ao Poder Legislativo, não pertine exame nesta sede sobre a higidez de atuações individuais e externas de parlamentares à margem de seus colegiados, colocando em risco a coesão nas deliberações necessariamente coletivas do Poder Legislativo.

27. É sabido que provas fora do contraditório não são facilmente contamináveis, mas convém circunspeção para que não sejam o Supremo Tribunal Federal ou o Ministério Público Federal elementos exógenos a influir no funcionamento harmônico e colegial de Comissão Parlamentar de Inquérito.

28. Todavia, é mister dizer que o sistema de garantias aos investigados não pode ser suprimido. Em outras palavras, na persecução penal ordinária, ele é garantido na separação dos papéis processuais e nos controles recíprocos. Quando a Comissão Parlamentar de Inquérito enfeixa todos esses papéis, o sistema jurídico confia à colegialidade das tomadas de decisão na Comissão Parlamentar de Inquérito o mecanismo de proteção e garantias dos investigados.

### - III -

29. Em suma, o Ministério Público Federal entende que as conclusões da investigação parlamentar que se encontra em curso no Senado, com eficiência invencível, devem ser enviadas na oportunidade prevista na Constituição e na legislação de regência, sem contraste no exercício das respectivas atribuições, enquanto as instâncias apuratórias ordinárias funcionam curialmente nas suas competências.

30. Assim, em respeito ao sistema de independência e harmonia dos Poderes constituídos e consciente da impossibilidade do salto direto da notícia-crime para a ação penal, com supressão da fase apuratória, o Ministério Público Federal requer que não se dê trânsito à petição precoce, sem prejuízo de o Ministério Público Federal praticar os atos de sua atribuição após o encaminhamento do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar.

31. Acaso V. Exa., que jurisdiciona sobre o texto constitucional e o interpreta com autoridade quanto ao sistema de inter-relação harmônica e independente entre os Poderes, entender diferentemente do Ministério Público Federal, roga-se a V. Exa a reabertura de oportunidade para que a Procuradoria-Geral da República se pronuncie sobre a conveniência, a oportunidade e as diligências iniciais necessárias em um Inquérito sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal sobre a fração das

apurações da Comissão Parlamentar de Inquérito trazida ao conhecimento da Corte Constitucional pelos requerentes, com tramitação em paralelo à investigação pela Casa Legislativa e as demais instâncias investigativas ordinárias.

Brasília, 29 de junho de 2021.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República